



RELAÇÃO DE APROVADOS EDITAL Nº 01/SEMUSA/CMSPMPV/2026

ID	Nome	CPF (com Máscara)	Situação	Cargo	Resposta Recurso
a134d961-3f78-418e-b963-11f10c02e849	ANILTO FUNEZ JUNIOR	***.979.972.**	Reprovado	Entidades representativas dos trabalhadores da área da Saúde	<p>Resposta ao recurso enviado pela Entidade Conselho Regional de Medicina veterinária de Porto Velho.</p> <p>Em atenção ao recurso administrativo apresentado pela entidade Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, referente ao procedimento de habilitação de entidades para composição do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho, para o triênio correspondente, passa-se à análise.</p> <p>Após reexame da matéria fática exposta no recurso, bem como da documentação encaminhada posteriormente pela entidade recorrente, verificou-se que permanecem ausentes documentos considerados obrigatórios nos termos expressamente previstos no edital que rege o processo de habilitação. Registra-se que, quando da análise inicial da documentação apresentada pela entidade recorrente, já havia sido constatada a ausência de documentos indispensáveis ao deferimento da habilitação, circunstância devidamente comunicada à entidade no momento da decisão administrativa que indeferiu a inscrição. Importante destacar que o processo de habilitação das entidades para composição do Conselho Municipal de Saúde encontra-se vinculado às regras estabelecidas no respectivo edital, instrumento que define de forma objetiva os requisitos documentais necessários à regular participação das instituições interessadas. Nesse sentido, aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os participantes do processo devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica que regem os processos administrativos. Dessa forma, a apresentação de documentação complementar em momento posterior ao prazo estabelecido no edital não possui o condão de suprir irregularidades constatadas na fase de habilitação, uma vez que tal providência implicaria tratamento diferenciado entre os participantes e afrontaria a igualdade de condições entre as entidades concorrentes. Assim, diante da confirmação da ausência de documentos obrigatórios no momento oportuno da habilitação, não há elementos que justifiquem a revisão da decisão administrativa anteriormente proferida. Ante o exposto, conhece-se do recurso apresentado, porquanto tempestivo, mas nega-se provimento, mantendo-se integralmente a decisão anterior que indeferiu a habilitação da entidade recorrente, nos termos do edital que rege o processo de composição do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho.</p> <p>Atenciosamente, Comissão Eleitoral CMSPV 2026/2029.</p>
a13ab0a2-79d5-40d1-b3e8-e5164c2ad8a4	Tayna Gonzales	***.304.612.**	Reprovado	Entidades representativas dos trabalhadores da área da Saúde	<p>DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>Edital de Chamamento Público n.º 001/2026/SEMUSA/CMSPV Processo SEI n.º 005.004851/2025-48</p> <p>Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu sua habilitação no processo de escolha das entidades para composição do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho.</p> <p>Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de autenticação dos documentos apresentados seria indevida, sob o argumento de que se trata de Autarquia Pública Federal, cujos atos administrativos gozariam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, bem como que a exigência editalícia violaria o disposto na Lei nº 13.726/2018, que dispõe sobre medidas de simplificação de atos administrativos.</p> <p>Todavia, após análise das razões apresentadas, verifica-se que o recurso não merece provimento.</p> <p>Inicialmente, cumpre registrar que a decisão que indeferiu a habilitação da entidade recorrente não se fundamentou exclusivamente na ausência de autenticação documental.</p> <p>Conforme análise realizada pela Comissão Eleitoral no momento da habilitação, constatou-se também a ausência de documentos obrigatórios previstos no edital, notadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">• Certidão negativa da Justiça Estadual do titular;• Certidão negativa da Justiça Estadual do suplente;• Certidão negativa da Justiça Federal do titular. <p>Tais documentos constituem requisitos expressamente previstos no Edital de Chamamento Público n.º 001/2026/SEMUSA/CMSPV, sendo indispensáveis à regular habilitação das entidades participantes.</p> <p>Observa-se ainda que, ao interpor o presente recurso, o recorrente limitou-se a questionar a exigência de autenticação documental, deixando de enfrentar ou justificar a ausência das certidões mencionadas, as quais permanecem não apresentadas nos autos.</p> <p>Dessa forma, mesmo que se admitisse a discussão acerca da exigência de autenticação documental — o que, por si só, não afastaria a aplicação das regras previstas no edital — verifica-se que persistem irregularidades documentais capazes de impedir a habilitação da entidade recorrente, em razão do não atendimento integral das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.</p> <p>Cumpre destacar que o procedimento de habilitação das entidades para composição do Conselho Municipal de Saúde encontra-se vinculado às regras estabelecidas no edital, aplicando-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame devem observar rigorosamente as condições previamente estabelecidas.</p> <p>Assim, a ausência de documentos obrigatórios no momento oportuno da habilitação impede o deferimento da inscrição, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica, que regem os processos administrativos.</p> <p>Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo, porquanto tempestivo, mas nega-se provimento, mantendo-se integralmente a decisão que indeferiu a habilitação do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, em razão do não atendimento às exigências documentais previstas no Edital de Chamamento Público n.º 001/2026/SEMUSA/CMSPV.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Comissão Eleitoral CMSPVH 2026/2029</p>

a13ca896-5102-4264-82a8-0e97b61083e	Iris Soares de Souza Sobri	***.603.052-**	Aprovado	Entidades e movimentos representativos dos usuários do SUS	<p>DECISÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Edital de Chamamento Público nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH Processo de habilitação de entidades – Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FERIDOS E QUEIMADOS – ABFQ, em face da decisão registrada no sistema de análise documental da Comissão Eleitoral que apontou o não atendimento do item "Cópia das 2 (duas) últimas Atas de Reunião", sob a justificativa de "NÃO ATENDEU OS REQUISITOS DO EDITAL / FALTA UMA ATA". Em suas razões recursais, a entidade recorrente sustenta que atendeu ao requisito previsto no art. 12, inciso V, do Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH, o qual exige a apresentação de cópia das duas últimas atas de reuniões da entidade, acompanhadas das respectivas listas de presença.</p> <p>Alega que, no momento da inscrição, encaminhou arquivo contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ata de reunião realizada em 25/02/2026, acompanhada da respectiva lista de presença; • Ata de reunião realizada em 04/03/2026, igualmente acompanhada da lista de presença. <p>Sustenta, ainda, que ambas as atas foram inseridas em um único arquivo PDF, circunstância que poderia ter ocasionado equívoco material na análise documental.</p> <p>Procedendo-se ao reexame da documentação encaminhada pela entidade recorrente no momento da habilitação, verificou-se que o arquivo apresentado contém, de fato, duas atas de reunião distintas, correspondentes às datas mencionadas, ambas acompanhadas de suas respectivas listas de presença.</p> <p>Assim, constata-se que o requisito previsto no art. 12, inciso V, do Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH foi efetivamente atendido pela entidade recorrente.</p> <p>Verifica-se que a recusa inicialmente registrada no sistema decorreu de equívoco material na análise do arquivo apresentado, possivelmente em razão de as duas atas terem sido reunidas em um único documento.</p> <p>No âmbito da Administração Pública, a atuação administrativa deve observar, além do princípio da legalidade, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, os quais impõem à Administração o dever de revisar seus atos sempre que constatado erro material na apreciação da documentação apresentada pelos interessados.</p> <p>Dessa forma, demonstrado que a entidade recorrente atendeu à exigência editalícia, não subsiste fundamento para manutenção da recusa registrada no sistema.</p> <p>Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo, porquanto tempestivo, e dá-se provimento, para reformar a decisão anteriormente registrada, reconhecendo que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FERIDOS E QUEIMADOS – ABFQ atendeu ao requisito previsto no art. 12, inciso V, do Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH, referente à apresentação das duas últimas atas de reunião da entidade.</p> <p>Determina-se, assim, a retificação do registro no sistema de análise documental, com o reconhecimento do atendimento do item "Cópia das 2 (duas) últimas Atas de Reunião", para fins de prosseguimento regular do processo de habilitação da entidade.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Comissão Eleitoral CMSPV 2026/2029</p>
-------------------------------------	----------------------------	----------------	----------	--	---

a13d7ff4-5a23-4e3e-9105-52339d259427	DIESSICA SOARES DA SI	***.009.522-**	Reprovado	Entidades representativas dos trabalhadores da área da Saúde	<p>DECISÃO ADMINISTRATIVA</p> <p>Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH Processo Eleitoral – Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho</p> <p>Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF/RO, em face da decisão da Comissão Eleitoral que reprovou a inscrição da candidata DIESSICA SOARES DA SILVA, no segmento Entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde, sob o fundamento de “falta de assinatura nas declarações”, conforme registrado no sistema de análise documental.</p> <p>Em suas razões recursais, a entidade recorrente sustenta, em síntese, que a reprovação teria ocorrido em razão de falha operacional do sistema eletrônico de inscrição, que teria impedido a substituição de arquivos dentro do prazo regulamentar, embora a inscrição tenha sido realizada tempestivamente.</p> <p>Alega que a inscrição foi registrada às 23h45 do dia 06/03/2026, portanto dentro do prazo previsto no cronograma do edital, que se encerrava às 23h59 da mesma data. Afirma ainda que, ao identificar equívoco na associação de arquivos referentes às declarações, tentou proceder à substituição dos documentos no sistema, mas teria encontrado erro técnico que impossibilitou a correção.</p> <p>Relata, ainda, que a documentação considerada correta, contendo as declarações devidamente assinadas, foi posteriormente encaminhada ao endereço eletrônico institucional da Comissão Eleitoral às 00h12 do dia 07/03/2026, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no edital.</p> <p>Procedendo-se à análise das razões recursais, verifica-se que a própria recorrente reconhece expressamente que as declarações inicialmente anexadas no sistema de inscrição não continham as assinaturas exigidas, circunstância que motivou a reprovação registrada pela Comissão Eleitoral.</p> <p>Dessa forma, resta incontroverso que, no momento da inscrição, a documentação apresentada não atendia integralmente às exigências previstas no Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH, especificamente quanto à regularidade formal das declarações exigidas para a habilitação da candidatura.</p> <p>Observa-se, ainda, que a própria recorrente admite que a documentação considerada correta foi encaminhada somente após o encerramento do prazo de inscrição, mediante envio ao endereço eletrônico da Comissão Eleitoral às 00h12 do dia 07/03/2026, quando o prazo final para apresentação da documentação já havia se encerrado às 23h59 do dia 06/03/2026.</p> <p>O procedimento eleitoral em questão encontra-se disciplinado pelo Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH, instrumento que estabelece de forma clara os requisitos e prazos para apresentação da documentação necessária à inscrição das entidades participantes.</p> <p>Nesse contexto, aplica-se ao caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo seletivo devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.</p> <p>Assim, a documentação exigida deve ser apresentada de forma completa e regular dentro do prazo estabelecido, não sendo possível admitir a juntada ou substituição posterior de documentos após o encerramento do período de inscrição, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica, que regem os procedimentos administrativos.</p> <p>Admitir a regularização posterior da documentação implicaria conferir tratamento diferenciado à recorrente em relação às demais entidades participantes, comprometendo a igualdade de condições entre os interessados no certame.</p> <p>Dessa forma, considerando que a própria recorrente reconhece que as declarações inicialmente apresentadas não estavam devidamente assinadas e que a documentação correta foi encaminhada somente após o encerramento do prazo de inscrição, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão da Comissão Eleitoral que registrou a reprovação da inscrição.</p> <p>Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo, porquanto tempestivo, mas nega-se provimento, mantendo-se integralmente a decisão que reprovou a inscrição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF/RO, em razão do não atendimento às exigências documentais previstas no Edital nº 001/2026/SEMUSA/CMSPVH no momento.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Comissão Eleitoral CMSPV 2026/2029</p>
Resposta do Recurso por e-mail	Núcleo de apoio a Crianças com Câncer - NACC	Reprovado		<p>Boa tarde, analisando este e-mail enviado, verifica se menção de um eventual recurso administrativo em anexo ao e-mail, porém analisando o mesmo não foi localizado nenhum arquivo contendo nenhum tipo de recurso para análise.</p> <p>Outrossim, ainda que houvesse algum tipo de recurso anexado, o mesmo não atendeu o disposto no edital, onde há mencao expressa de como deveria ter sido feito a habilitação e inscrição e eventual recurso, nos exatos termos citados pelo edital 001/2026/SEMUSA/SPVH, no site da prefeitura municipal de Porto Velho/RO.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Comissão Eleitoral CMSPV 2026-2029</p>	
Resposta do Recurso por e-mail	o Conselho Regional de Psicologia da 24a Região – RO/AC	Reprovado		<p>Boa tarde, analisando este e-mail enviado, verifica se menção de um eventual recurso administrativo em anexo ao e-mail, porém analisando o mesmo não foi localizado nenhum arquivo contendo nenhum tipo de recurso para análise.</p> <p>Outrossim, ainda que houvesse algum tipo de recurso anexado, o mesmo não atendeu o disposto no edital, onde há mencao expressa de como deveria ter sido feito a habilitação e inscrição e eventual recurso, nos exatos termos citados pelo edital 001/2026/SEMUSA/SPVH, no site da prefeitura municipal de Porto Velho/RO.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Comissão Eleitoral CMSPV 2026-2029</p>	